

↙

DELIBERAÇÃO
Sobre
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA RÁDIO PAMPILHOSA
RELATIVO A UMA ACTUAÇÃO DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PERA

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

1. A rádio “Pampilhosa – 97.8 FM” solicitou um posicionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social a propósito da exigência que lhe foi feita “pelo Presidente da Câmara de Castanheira de Pera” de não divulgar uma entrevista que lhe concedera, questionando se haveria alguma disposição legal que sustentasse essa posição.

2. De acordo com a sua narrativa dos factos, a decisão do autarca foi tomada depois de realizada a entrevista e de ter solicitado a identificação da rádio, tendo de imediato chamado “*uma funcionária formada em direito a quem instruiu para notificar verbalmente*” o repórter da emissora, informando-o que não autorizava a transmissão da gravação feita.

A rádio “Pampilhosa” – 97.8 FM” terá contactado por diversas vezes o Presidente da Câmara para “*se pronunciar por escrito*” sobre a comunicação feita pela referida funcionária, sem ter tido qualquer resposta.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tentou obter um posicionamento do visado em momentos distintos (Março de 2003, Agosto de 2003 e Janeiro de 2004) tendo obtido como respostas, sucessivamente, um pedido de concessão de novo prazo para prestar o esclarecimento solicitado, um pedido de clarificação sobre os elementos relativamente aos quais a AACS pretendia uma informação e, finalmente, a indicação que “*nas diligências realizadas, não foram recolhidos elementos que permitam indiciar os factos constantes da vosso ofício 532/AACS/2003, complementado através do vosso ofício 142/AACS/2003*”.

17

4. Convertendo a questão em causa numa apreciação das condições de acesso dos jornalistas às fontes oficiais de informação, isto é, partindo do princípio que o Presidente da Câmara se encontrava no exercício das suas funções e que a entrevista feita tinha o propósito de obter declarações proferidas nessa qualidade, então a Alta Autoridade para a Comunicação é competente para corresponder ao solicitado, nos termos da alínea a) do artigo 3º, da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto.

5. A uma correcta e ponderada análise dos factos falta, lamentavelmente, o esclarecimento do visado quanto às razões que motivaram a sua recusa em permitir a divulgação de uma entrevista que já concedera.

6. Assim e tendo presentes as limitações criadas – mas recusando uma abstenção ao dever de intervir deixando-se condicionar pelas referidas limitações - a Alta Autoridade para a Comunicação Social esclarece o seguinte:
 1. O exercício do cargo autárquico não determina a permanente disponibilidade para atender a comunicação social, nem essa pode ser a interpretação razoável e equilibrada do princípio do acesso às fontes de informação oficiais.
 2. Um responsável autárquico dispõe do poder de decidir se pretende, ou não, conceder entrevistas ou depoimentos aos órgãos de comunicação desde que, no segundo caso, não esteja, com tal procedimento, a colocar qualquer tipo de entrave ao direito de acesso às fontes.
 3. Disponibilizando-se para prestar informação sobre matérias que se encontram na sua esfera de responsabilidade, não é admissível que um responsável da administração local o faça de forma sistematicamente discriminatória de órgãos de comunicação social.
 4. Também não seria aceitável que, sem fundamentação plausível, susceptível de ser apreciada em sede de recurso, que a opção de conceder uma entrevista fosse posteriormente cancelada, sob pena de tal comportamento poder configurar um acto selectivo e impeditivo do

direito dos órgãos de comunicação a se informarem, “sem impedimentos nem discriminação”, conforme determina o normativo legal já referido.

5. A decisão de uma fonte oficial de não conceder as informações que lhe foram solicitadas não pode, obviamente, decorrer de qualquer tipo de juízo de valor sobre a forma como um órgão de comunicação social exerce o seu direito de informar.

Aliás, a Constituição da República Portuguesa (artigo 37º) determina que a apreciação das infracções cometidas no exercício deste direito compete aos tribunais judiciais ou uma autoridade administrativa independente (na circunstância, a Alta Autoridade para a Comunicação Social).

6. A liberdade de acesso dos jornalistas às fontes oficiais de informação está consagrada na Lei de Imprensa (artigo 22º) e no respectivo Estatuto (artigo 8º), o qual remete para o Código do Procedimento Administrativo.

De realçar que o número 2, do artigo 8º, da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, estabelece que “*o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61º a 63º do C.P.A.*”, que respeitam ao “*direito dos interessados à informação*” por parte dos órgãos da Administração Pública, conceito que integra os órgãos das autarquias.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

/AF